



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 1.224-C, DE 2011**

**(Dos Srs. Weliton Prado e Ricardo Izar)**

Institui o Programa Pequenos Escritores e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ARTUR BRUNO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. LUIS MIRANDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Weliton Prado**

Comissão de Defesa do Consumidor

Comissão de Minas e Energia

Comissão Mista de Orçamento

### PROJETO DE LEI n° , de 2011

(Do Senhor Weliton Prado)

Institui o Programa  
Pequenos Escritores e dá  
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** - Esta lei institui o Programa Pequenos Escritores nas Escolas da Rede Pública de ensino infantil, médio e fundamental.

**§1º** - As escolas públicas de ensino infantil, médio e fundamental instituirão Oficina de Leitura e de Produção de Textos tomando como base a vivência do aluno, a experiência de vida, os costumes de família e os aprendizados escolares.

**§2º** - Serão selecionados através de critérios estabelecidos pelas instituições de ensino obras produzidas pelos autores alunos, a fim de serem lançadas em ambiente fora da escola.

**Art.2º** - O programa tem como finalidade:

I - despertar e propiciar aos alunos um maior contato com leitura e feitura de textos literários ou não;

II - estimular o melhor desempenho do aluno do ensino infantil, fundamental e médio mediante a possibilidade de lançamento do livro dos autores alunos em ambiente fora da escola;

III - incentivar a participação da iniciativa privada na educação das crianças e jovens, a fim de prepará-las para o ingresso no mercado de trabalho, de forma a melhorar as condições para o desenvolvimento do País;

IV - constituir-se em instrumento de valorização e motivação da criança e do jovem.

**Art.3º** - São beneficiários do Programa as crianças e os jovens, que estiverem cursando ensino infantil, fundamental e médio nas escolas da rede pública



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Weliton Prado**

Comissão de Defesa do Consumidor  
Comissão de Minas e Energia  
Comissão Mista de Orçamento

de ensino.

Art. 4º - A União disponibilizará verba para os Estados e Municípios a fim de financiar a execução do Programa.

§1º A União firmará convênios com gráficas e editoras a fim de possibilitar a confecção das obras selecionadas para lançamento fora do ambiente escolar.

Art.5º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para acompanhamento e fiscalização do Programa.

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A educação é um dos fatores mais importantes do desenvolvimento de um país. É através dela que o país atinge melhores desempenhos. Ela ajuda a diminuir a desigualdade social, melhora a qualidade de vida e reduz a criminalidade de um país.

A escola deve preparar para a vida. Deve instruir e educar, segundo a ideia clássica de que instruir é preparar para ganhar a vida e educar é preparar para viver a vida.

O papel da escola no processo é despertar vocações, criar ambições, formar vencedores, pela visão ampliada que proporciona. Afinal, ninguém pode desejar o que não enxerga ou percebe.

Investir em educação significa buscar uma sociedade melhor, mais informada, mais participativa e consciente. A educação é fundamental. Discutir crescimento, desenvolvimento, inclusão social, violência de qualquer ordem, costumes, sem eleger como base a educação é desejar o impossível. Há que se considerar que a escola trabalha em parceria com a família no processo educativo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Weliton Prado

Comissão de Defesa do Consumidor

Comissão de Minas e Energia

Comissão Mista de Orçamento

No Brasil, a educação não pode ficar em segundo plano. Ao investir maciçamente em educação, o país estará certamente diminuindo diretamente a violência e as patologias contagiosas e epidêmicas, como as doenças sexualmente transmissíveis, dengue e febre amarela.

Instituir o Programa Pequenos Escritores nas escolas é uma forma de despertar a educação no país. Sintonizando jovens e crianças na importância da educação no seu desenvolvimento pessoal e futuramente profissional.

Precisamos fazer da educação prioridade número um e assim oferecer às novas gerações um futuro melhor. Incentivar o gosto pela leitura e ao mesmo tempo reforçar a importância cultural, compreendida no exercício de uma produção literária são os principais objetivos do presente Programa de lei.

Tendo em vista a relevância do tema contamos com a colaboração dos presentes para a fim de obter aprovação do presente Programa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2011.

**WELITON PRADO**

**DEPUTADO FEDERAL PT/MG**

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2011**

*Institui o Programa Pequenos Escritores e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado WELINTON PRADO  
**Relator:** Deputado ARTUR BRUNO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Welinton Prado (PT-MG), pretende contribuir com a atual política nacional do livro e da leitura no País, mediante a implantação do “Programa Pequenos Escritores”, nas escolas da rede pública em todos os níveis da educação básica.

Segundo o autor da proposição, as escolas deverão instituir oficinas de leitura e produção de textos, com vistas a fomentar a prática da leitura e descobrir novos talentos no meio escolar. Para tanto, determina que a União deve disponibilizar recursos para os Estados e Municípios, a fim de financiar o respectivo Programa, além de firmar convênios com gráficas e editoras que ficarão encarregadas da edição dos trabalhos selecionados em livros. Determina, também, que o Poder Executivo terá a função de definir o órgão competente para o acompanhamento e a fiscalização do Programa.

Nos termos regimentais (arts. 24, inciso II e 54 do RICD), a presente proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fomos designados pela Presidência desta Comissão para a elaboração de parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao PL nº 1.224, de 2011.

## II – VOTO DO RELATOR

No ordenamento jurídico brasileiro, já dispomos de uma lei específica que trata da questão do livro e, por extensão, da necessidade de programas de incentivo à leitura para o desenvolvimento de uma sociedade leitora, que todos nós, como educadores, almejamos. Trata-se da Lei nº 10.753, de 2003, que “*Institui a Política Nacional do Livro*”. Uma das diretrizes dessa lei é “***assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro***”, bem como “***promover e incentivar o hábito da leitura***” (art. 1º, I e V). Para tanto, “***Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações, em âmbito nacional: I- criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas; II- estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura,...***”

A presente proposição legislativa vem ao encontro desses dispositivos legais, ao propor a criação do “Programa Pequenos Escritores”, no âmbito do sistema escolar da rede pública de ensino em todo o País.

Em recente pesquisa intitulada “Retratos da Leitura no Brasil”, realizada pelo Instituto Pró-Livro, constatou-se que a escola, com todas as suas limitações e dificuldades, tem um papel fundamental no desenvolvimento da leitura dos brasileiros. Depois da família que é, de fato, o lugar por excelência para a formação de novos leitores, é a instituição escolar a instância social em que a maioria dos brasileiros tem o primeiro contato com o artefato cultural “livro”. Daí a importância para que a escola tenha bons professores-leitores que saibam, além de ministrar os conteúdos das diferentes disciplinas curriculares, abrir as portas para o mundo mágico da leitura.

Segundo os especialistas em educação, “***é a escola o grande indutor da relação com a leitura. Este dado chama para a grande responsabilidade do sistema educacional de ampliar as possibilidades da leitura. Desde 2033, o Ministério da Educação vem investindo na centralidade que o livro e práticas de promoção da leitura devem ter nas escolas.***

” (LÁZARO, André. *Fomento à Leitura- uma visão do Ministério da*

*Educação In: MARQUES NETO, José Castilho (org.). **Plano Nacional do Livro e Leitura: Textos e História (2006-2010)**. SP: Cultura Acadêmica Editora, 2010, p. 141).*

Ciente de que a valorização do livro e da leitura em nosso País passa, necessariamente, pela escola e que esse projeto vem se somar ao esforço do governo federal no estabelecimento do Plano Nacional do Livro e da Leitura, somos pela aprovação do PL nº 1.224, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2011.

**Deputado ARTUR BRUNO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.224/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Antônio Roberto, Biffi, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professora Dorinha Seabra Rezende , Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Emiliano José, Esperidião Amin, José Linhares, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano , Rogério Peninha Mendonça e Romanna Remor.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidenta



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/11/2021 19:50 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1224/2011  
**PRL n.2**

**Projeto de Lei nº 1.224 de 2011**

Institui o Programa Pequenos Escritores e dá outras providências.

**Autores:** Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

## I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados WELITON PRADO E RICARDO IZAR, pretende instituir o Programa Pequenos Escritores nas escolas da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental, com o objetivo de despertar no aluno o interesse pela leitura e produção literária, estimular seu desempenho, valorizar e motivar sua participação nas atividades escolares, bem como incentivar a participação da iniciativa privada na educação de crianças e jovens, de forma a prepará-los para o ingresso no mercado de trabalho.

Segundo o autor, a União disponibilizará os recursos necessários para que os Estados e Municípios possam executar este projeto, bem como firmará convênios com gráficas e editoras com vistas à publicação das obras selecionadas (art. 1º).

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação e Cultura, onde foi aprovado, e às Comissões de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219631570400>



E o relatório





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A criação do Programa Pequenos Escritores, nas escolas da rede pública de ensino infantil, médio e fundamental, não inova em relação às atribuições dos entes federados em matéria educacional, assim como tratado na Lei nº 10.753, de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”, que estabelece como diretrizes: “assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro”, bem como “promover e incentivar o hábito da leitura” (art. 1º, I e V). Para tanto, atribui ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, ações em âmbito nacional.

O texto proposto, porém, atribui à União a responsabilização pela transferência dos recursos necessários para que os Estados e Municípios possam executar o programa, bem como pela realização de convênios com gráficas e editoras com vistas à publicação das obras selecionadas.

O projeto, assim, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/11/2021 19:50 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1224/2011

PRL n.2

casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoautenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219631570400>



\* C D 2 1 9 6 3 1 5 7 0 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/11/2021 19:50 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1224/2011  
PRL n.2

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

Portanto, para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta, propomos emenda de adequação anexa, a fim de que sejam excluídas as disposições que caracterizam a expansão de ações governamentais que impliquem despesas obrigatórias de caráter continuado, revestindo as disposições restantes de caráter normativo.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **Projeto de Lei 1.224 de 2011**, nos termos da **Emenda nº 1** de adequação, anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219631570400>



\* C D 2 1 9 6 3 1 5 7 0 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 08/11/2021 19:50 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1224/2011  
**PRL n.2**

**PROJETO DE LEI Nº 1224, DE 2011**  
**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1**

Suprimam-se o art. 4º, caput e § 1º, e o art. 7º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em .....

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219631570400>



\* C D 2 1 9 6 3 1 5 7 0 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 11/05/2022 19:17 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 1224/2011  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.224/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Alexis Fonteyne, Cacá Leão, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Eduardo Cury, Enio Verri, Felipe Rigoni, Flávio Nogueira, Gilberto Nascimento, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Pedro Paulo, Sanderson, Vermelho, Aelton Freitas, AJ Albuquerque, Alceu Moreira, Bia Kicis, Denis Bezerra, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Evair Vieira de Melo, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Maurício Dziedricki, Merlong Solano, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Sergio Souza, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226374002000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2011

Apresentação: 11/05/2022 19:17 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 1224/2011  
EMC-A n.1

#### EMENDA Nº

Suprimam-se o art. 4º, caput e § 1º, e o art. 7º, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227452460700>



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 1.224, DE 2011

Institui o Programa Pequenos Escritores e dá outras providências.

**Autores:** Deputados WELITON PRADO e RICARDO IZAR

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Ricardo Izar, que objetiva instituir o Programa Pequenos Escritores.

Justifica-se a proposição declarando-se que:

Instituir o Programa Pequenos Escritores nas escolas é uma forma de despertar a educação no país. (...)

Precisamos fazer da educação prioridade número um e assim oferecer às novas gerações um futuro melhor. Incentivar o gosto pela leitura e ao mesmo tempo reforçar a importância cultural, compreendida no exercício de uma produção literária são os principais objetivos do presente Programa de lei.

Conforme despacho de tramitação, datado aos 23 de maio de 2011, mas não assinado, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para análise de seu mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para se manifestar sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se manifestar sobre os itens de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



\* C D 2 4 2 8 0 3 2 6 1 3 0 0 \*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e o regime de tramitação é o ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Na comissão de mérito, a de Educação e de Cultura, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa ordinária de 14 de dezembro de 2011, seguindo relatório e voto da lavra do Deputado Artur Bruno.

Na comissão de Finanças e Tributação, já em 2022, a matéria foi considerada pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda supressiva, seguindo voto da lavra do deputado Luís Miranda.

O deputado relator justificou a emenda declarando que:

para permitir a adequação financeira e orçamentária da proposta, propomos emenda de adequação anexa, a fim de que sejam excluídas as disposições que caracterizam a expansão de ações governamentais que impliquem despesas obrigatórias de caráter continuado, revestindo as disposições restantes de caráter normativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já dissemos anteriormente, por força do despacho de encaminhamento, cabe a esta comissão manifestar-se exclusivamente no tocante às questões de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa da proposição em tela.

Tendo em vista os específicos aspectos que nos são pertinentes, devemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União incentivar e legislar sobre educação e cultura (Const. Fed., art. 205). Outrossim, o Congresso Nacional é



\* C D 2 4 2 8 0 3 2 2 6 1 3 0 0 \*

instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, *caput*). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61). É, no entanto, inconstitucional a previsão de prazo para o Executivo regulamentar a proposição (art. 6º), razão pela qual apresentamos emenda suprimindo-o.

Já no que diz respeito à juridicidade, não vemos obstáculo à tramitação. Assim sendo, no que diz respeito à juridicidade, cremos que a proposição não só não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico, como até mesmo se coaduna com ele.

Por conseguinte, a proposição guarda plena pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do PL. 1.224, de 2011, bem como da emenda da Comissão de Finanças e Tributação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO

Relator



\* C D 2 4 2 8 0 3 2 6 1 3 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2011

Institui o Programa Pequenos Escritores e dá outras providências.

### EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 6º da proposição.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator

2024-6319



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242803261300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



\* C D 2 4 2 8 0 3 2 6 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 26/06/2024 13:41:39.827 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1224/2011

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.224, DE 2011

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.224/2011, com emenda e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lêda Borges, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Pedro Campos, Rafael Brito, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243469869600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Presidente

Apresentação: 26/06/2024 13:41:39.827 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1224/2011

PAR n.1



\* C D 2 2 4 3 4 6 9 8 6 9 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243469869600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 1.224, DE 2011**

Apresentação: 26/06/2024 13:41:39.827 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 1224/2011  
**EMC-A n.1**

Institui o Programa Pequenos Escritores  
e dá outras providências.

Suprime-se o art. 6º da proposição.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 2 3 9 1 7 5 0 0 0 0 \*